

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 595/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 01217.003856-2025-21**Requerente: 000098****Órgão: AEB – Agência Espacial Brasileira****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou todos os documentos, atas de reuniões, acordos de cooperação ou memorandos que estabeleçam a coordenação entre a AEB, o Comando da Aeronáutica e outras instituições mencionadas na Lei nº 14.946/2024 no que se refere ao tratamento dado a meteoritos encontrados em território nacional. Também pediu que as informações fossem fornecidas preferencialmente em formato digital, com metadados preservados.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que realizou a consolidação de informações em um único processo interno (Processo SEI nº 01350.000468/2025-53), a fim de facilitar o atendimento dos questionamentos realizados por meio dos NUPs 01217.003852/2025-42, 01217.003853/2025-97, 01217.003854/2025-31, 01217.003855/2025-86, 01217.003856/2025-21 e 01217.003857/2025-75, que resultou na Nota Informativa nº 202/2025/CSS/DGEP. De acordo com a Coordenação de Licenciamento, Normas e Comercialização (CLC/DIEN), em conjunto com a Coordenação de Segmento Solo (CSS), considerando que para a AEB a coleta de meteoritos em solo não seja uma atividade espacial, não há coordenação com outras instituições para o tratamento dos meteoritos. O órgão explicou que há, no âmbito da proposta do regulamento sobre os "Procedimentos Básicos Relativos à Identificação de Objetos Espaciais com Queda em Território Nacional", disponível no [link](#), a sugestão de texto: "Art. 3º A Agência Espacial Brasileira recomenda ao cidadão brasileiro ou residente no Brasil, que ao avistar um objeto (caindo do céu) em território brasileiro, comunique imediatamente o fato a um órgão de segurança pública". De acordo com este documento, a atuação da AEB ocorrerá na elaboração de parecer acerca da caracterização deste objeto como objeto espacial.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou o imediato desfazimento da consolidação indevida dos pedidos de acesso à informação, bem como a reforma da decisão recorrida, com o fornecimento integral das informações solicitadas, incluindo: a) Todos os documentos, atas de reuniões, acordos de cooperação ou memorandos relacionados à coordenação entre a AEB, o COMAER e outras instituições mencionadas na Lei nº 14.946/2024 no tratamento dado a meteoritos; b) Documentos que fundamentem a interpretação da AEB de

que "coleta de meteoritos em solo não seja uma atividade espacial"; c) Documentos preparatórios que embasaram a elaboração da proposta de regulamento mencionada na resposta.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que a tramitação conjunta de pedidos com conteúdo conexo ou originários do mesmo solicitante é medida administrativa que visa otimizar a gestão da informação, evitar retrabalho e assegurar a coerência nas respostas prestadas, sem prejuízo da individualidade de cada demanda. Para cada apontamento do recurso, a Agência apresentou as seguintes considerações: “a) *Reiteramos que não existem, no âmbito da AEB, atas de reuniões, acordos de cooperação ou memorandos que estabeleçam a coordenação entre a AEB, o Comando da Aeronáutica e outras instituições mencionadas na Lei nº 14.946 no que se refere ao tratamento dado a meteoritos encontrados em território nacional.*; b) *O fundamento que baseia a interpretação está presente no Decreto nº 1.332/1994, que aprova a atualização da Política de Desenvolvimento das Atividades Espaciais (PND AE). Neste normativo, explicitamente, as atividades espaciais são entendidas como o esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura, visando permitir ao homem ampliar seu conhecimento do universo, em particular do planeta Terra e sua atmosfera, bem como explorar, com objetivos utilitários, a disponibilidade desses novos dispositivos.*; c) *Existem documentos classificados como documentos preparatórios no âmbito do processo SEI nº 01350.000445/2022-04 com discussões internas da AEB sobre a criação de um ato normativo para disciplinar “Procedimentos Básicos Relativos à Identificação de Objetos Espaciais com Queda em Território Nacional”. Entretanto de acordo com o que está dito nos termos do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como com fundamento no art. 20 da mesma norma, justifica-se a não divulgação dos documentos preparatórios relacionados ao ato normativo em questão. O referido processo reveste-se de natureza preliminar e interna, sendo produzido no âmbito do processo decisório em curso. Sua divulgação, neste momento, poderia comprometer a integridade da deliberação administrativa, influenciar indevidamente o debate técnico entre os agentes públicos envolvidos ou provocar interpretações equivocadas quanto ao conteúdo final do ato normativo a ser editado. Importa ressaltar que a restrição de acesso não se refere ao conteúdo definitivo do ato normativo, que será amplamente divulgado em respeito aos princípios da publicidade, transparência e legalidade. A não divulgação se limita aos documentos preparatórios, cuja publicidade antecipada poderia prejudicar o processo de formulação de políticas públicas, conforme autoriza a legislação vigente.”*

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou: 1. O imediato desfazimento da consolidação indevida dos pedidos; 2. A reforma integral da decisão recorrida, determinando-se: a) fornecimento de certidão formal sobre busca documental realizada; b) disponibilização do texto completo do Decreto nº 1.332/1994 com explicação de sua aplicação específica ao caso; e c) acesso aos documentos preparatórios não classificados ou demonstração objetiva do enquadramento no artigo 7º, IV da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou os termos das respostas anteriormente prestadas e decidiu pelo indeferimento do recurso, em observância ao parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que o tema tratado – meteorito – não se insere no âmbito das competências da Agência Espacial Brasileira.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente solicitou: 1. A procedência integral do presente recurso, reformando-se a decisão recorrida; 2. Determinação expressa à AEB para que: a) proceda ao desfazimento imediato da consolidação indevida dos

pedidos; b) forneça certidão formal sobre busca documental realizada nos sistemas institucionais; c) disponibilize o texto completo do Decreto nº 1.332/1994 com explicação específica de sua aplicação ao caso; e e) conceda acesso aos documentos preparatórios não classificados ou demonstre objetivamente o enquadramento no artigo 7º, IV da LAI;

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução com a entidade recorrida. A AEB respondeu que a Lei nº 14.946/2024, em seu art. 2º, define meteorito como *"corpo celeste: objeto natural originário do espaço exterior, tal como asteroide, cometa, estrela, meteoro, meteorito, planeta e satélite natural"*, diferentemente de artefatos espaciais que são definidos como veículo ou engenho, ou parte desses, que se destina ao acesso ao espaço exterior e à realização de operação nele ou à exploração de corpos celestes, de maneira que se enquadre, genericamente, como carga útil; satélite, veículo espacial, veículo de exploração espacial e veículos lançadores, ou seus sistemas, subsistemas, equipamentos e componentes; estação espacial orbital; base de apoio para missões espaciais de maior duração ou mais distantes da superfície da Terra; e detrito espacial. Já no art. 37 da mesma Lei, a Agência ressaltou estar previsto que as competências da autarquia se relacionam aos artefatos espaciais, nada versando sobre meteoritos. Ato contínuo, a AEB informou que o processo SEI/AEB nº 01350.000445/2022-04 não trata de meteorito e permanece como preparatório, esclarecendo que as informações deverão ser objeto do Decreto de regulamentação da Lei nº 14.946/2024, conforme previsto no normativo. Além disso, a Agência informou que os documentos constantes do processo tratam de discussões internas, minutas e pareceres preliminares que não resultaram em Portaria, sendo que a divulgação pode gerar interpretações indevidas e insegurança jurídica, causar falha na integridade da deliberação administrativa, influenciar indevidamente o debate técnico entre os agentes públicos envolvidos ou provocar interpretações equivocadas quanto ao conteúdo final do ato normativo a ser editado. Por fim, a autarquia informou que o Decreto nº 1.332/1994 instituiu a PNDAE, que estabelece os objetivos e as diretrizes que deverão nortear as ações do Governo Brasileiro voltadas à promoção do desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional e define atividades espaciais como *"esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura, visando permitir ao homem ampliar seu conhecimento do universo, em particular do planeta Terra e sua atmosfera, bem como explorar, com objetivos utilitários, a disponibilidade desses novos dispositivos"*. A AEB ressaltou ser possível verificar, assim, que a coleta de meteorito em solo não é entendida como esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como não é contemplada pela PNDAE. Após análise, observa-se que a disponibilização dos documentos preparatórios relacionados ao processo SEI/AEB nº 01350.000445/2022-04 poderá comprometer a efetividade da tomada de decisão, além de gerar interpretações equivocadas sobre o conteúdo final do ato normativo a ser editado, sendo que o acesso parcial já foi fornecido por meio da disponibilização da Consulta Pública nº 2/2022/AEB. O órgão ressaltou que a Lei nº 14.946/2024 não estipula prazo para a regulamentação pela AEB. Além disso, a Agência apresentou trechos da Lei nº 14.946/2024 e do Decreto nº 1.332/1994, reforçando a argumentação da autarquia de que a coleta de meteoritos em solo não é uma atividade sob competência da entidade, ensejando a perda do objeto dessa parcela do recurso à CGU.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu: a) pelo conhecimento do recurso quanto à solicitação dos documentos preparatórios relacionados ao processo SEI/AEB nº 01350.000445/2022-04, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, havendo riscos que

evidenciam o potencial prejuízo com a sua divulgação antes da tomada de decisão; b) pela perda de objeto do recurso quanto à solicitação de disponibilização do texto completo do Decreto nº 1.332/1994 com explicação específica de sua aplicação ao caso, visto que a AEB apresentou o link para o normativo e os esclarecimentos devidos, podendo a CGU declarar extinta essa parte do processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999; e c) não conhecimento das demais parcelas do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que essas manifestações possuem o teor de reclamação e de solicitação de providências, o que foge ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente solicitou: 1. A procedência integral do presente recurso, reformando-se integralmente a decisão recorrida; 2. Determinação expressa à AEB para que: a) proceda ao desfazimento imediato da consolidação indevida dos pedidos; b) forneça certidão formal sobre busca documental pormenorizada realizada nos sistemas institucionais; c) disponibilize todos os documentos, atas, memorandos e acordos relacionados à coordenação interinstitucional para tratamento de meteoritos; d) conceda acesso aos documentos preparatórios não classificados ou demonstre objetivamente o enquadramento no artigo 7º, IV da LAI.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

Súmula CMRI nº 6/2015

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido integralmente, conforme análise a seguir: item (a) – A CMRI verificou os NUPs citados na resposta inicial e confirmou que o processo compilado (SEI nº 01350.000468/2025-53) se refere, de fato, a objeto semelhante/idêntico ao objeto alvo do presente processo. Portanto, compreende-se que a consolidação da análise de pedidos de acesso à informação similares é prática legítima, com vistas à otimização do processo administrativo e coerência das análises de mérito pelas autoridades, no âmbito de cada instância recursal, sem prejuízo aos ditames da Lei nº 12.527, de 2011, desde que não comprometa a resposta clara e individualizada a cada solicitação, o que foi devidamente observado no presente caso. Superado esse esclarecimento, convém evidenciar que o item solicita à CMRI o desfazimento de um ato administrativo emanado pelo recorrido, o que não compõe o rol das atribuições deste colegiado, previsto no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011. Desse modo, não foi possível caracterizar esta parcela do recurso como pedido de acesso à informação, nos moldes do art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, razão pela qual o colegiado não o conhece; item (b) – destaca-se que a LAI não impõe a obrigatoriedade de detalhamento dos procedimentos internos de busca ou a produção de declarações formais específicas. Assim, o Colegiado não conhece esta parcela do recurso, pois compreende que a solicitação extrapola o escopo da LAI, uma vez que o princípio da boa-fé administrativa, consagrado no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.784, de 1999, permite presumir a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos públicos; item (c) – O órgão informou em 1ª instância que não existem, no âmbito da AEB, atas de reuniões, acordos de cooperação ou memorandos que estabeleçam a coordenação entre a Agência Espacial Brasileira, o Comando da Aeronáutica e outras instituições

mencionadas na Lei nº 14.946/2024, no que se refere ao tratamento dado a meteoritos encontrados em território nacional. Assim, vale destacar, que a declaração da inexistência da informação é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, razão pela qual o colegiado igualmente não conhece essa parcela do recurso.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, que versa sobre o item (d), extrai-se dos autos que o órgão requerido respondeu em 1ª instância (e reiterado junto à CGU) que o processo SEI/AEB nº 01350.000445/2022-04, contém informações preparatórias, na forma de deliberações internas, minutas e pareceres, produzidas para subsidiar a elaboração do decreto de regulamentação da Lei nº 14.946/2024. Com o intuito de elucidar a permanência do caráter preparatório de tais informações, esta Comissão decidiu realizar interlocução com a entidade. Em retorno, a AEB respondeu que:

O processo SEI/AEB nº 01350.000445/2022-04 permanece como preparatório, uma vez que a proposta normativa não foi concluída e nem será retomada. A entrada em vigor da Lei nº 14.946, de 31 de julho de 2024, que institui a Lei de Atividades Espaciais, tornou o conteúdo do processo obsoleto, devendo as matérias nele tratadas ser futuramente abordadas no Decreto de regulamentação dessa Lei, conforme previsão expressa em seu texto. Dessa forma, a AEB considera inadequado o envio da documentação preparatória, por se tratar de material preliminar e desatualizado, o que poderia gerar falsas expectativas quanto ao conteúdo do futuro Decreto.

Contudo, faz-se necessário esclarecer que, por “queda de objetos espaciais”, entende-se a queda de artefatos espaciais fabricados por seres humanos, e não meteoritos, que constituem o objeto central do pleito do manifestante. Não existem, neste ou em qualquer outro processo, e-mails, memorandos, ofícios ou quaisquer documentos relacionados à mobilização para a criação de legislação específica sobre meteoritos no Brasil. A AEB entende que as informações constantes nesse processo não atendem à solicitação do manifestante e poderiam ensejar interpretações equivocadas acerca da atribuição da AEB no processo de identificação de objetos espaciais, por se tratar de documentação de discussão interna não adotada oficialmente.

Diante do exposto, esta Comissão acata a manutenção da restrição de acesso às informações requeridas no item (b) do presente recurso, por se tratar de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

- §3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 20 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo: a parcela que trata do desfazimento imediato da consolidação indevida dos pedidos (item a) e do fornecimento de certidão formal sobre busca documental pormenorizada realizada nos sistemas institucionais (item b), visto que possuem

teor de manifestação de ouvidoria, estão fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; e a parcela que trata da disponibilização de documentos, atas, memorandos e acordos relacionados à coordenação interinstitucional para tratamento de meteoritos (item c), sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão. Na parcela que conhece, relativa à concessão de acesso aos documentos preparatórios não classificados (item d), decide, no mérito, pelo indeferimento, por se tratar de informação com características de documento preparatório, sobre o qual incidem o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184772** e o código CRC **8DA3030E** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0